



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000790-13.2012.815.0311**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel  
**Relator** : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira  
**Apelante** : Irisvan Granjeiro da Silva  
**Advogado** : Damiano Guimarães Leite  
**Apelado** : Município de Tavares  
**Advogado** : Manoel Arnóbio de Sousa

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO APÓS O PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.**

- É intempestiva a apelação interposta após o prazo legal do art. 508 do Código de Processo Civil.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, por decisão monocrática.

Vistos.

**Irisvan Granjeiro da Silva** ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Piso Salarial de Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse**, em face do **Município de Tavares**, sob a alegação de ser servidora pública municipal e que exerce o cargo de magistério, pelo que faz jus ao recebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei nº 11.738/2008, bem como do terço concernente à atividade extraclasse, os quais não estão sendo adimplidos, de forma correta, pela Edilidade. Outrossim, postulou a diferença existente, relativa ao piso salarial, entre o valor que era pago pelo Município e o que deveria ter percebido desde janeiro de 2009, sendo este valor acrescido de juros e correção monetária.

Devidamente citado, o Município de Tavares não contestou a ação, fl. 27.

Audiência de conciliação designada, tendo as partes litigantes, na ocasião, firmado acordo no que tange à obrigação de fazer, nos seguintes termos, fl. 59 e 59V:

Aberta a audiência, as partes firmaram acordo quanto a implantação de 30 horas de trabalho aos professores do fundamental I (sala de aula: 20 horas; extraclasse: 10 horas, sendo 5 horas departamentais e outras 5 para os demais trabalhos extraclasse), ficando assinalado prazo de 60 (sessenta) dias para a referida implantação aos professores.

[...]

ISTO POSTO, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo

realizado quanto ao pedido da obrigação de fazer extinguindo o presente feito, quando a este pedido, como resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido relativo ao percebimento das diferenças salariais existentes, consignando os seguintes termos, fls. 84/91:

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inaugural**, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar o promovido ao seguinte:

Obrigação de pagar quantia correspondente à diferença salarial inerente a proporcionalidade do piso salarial nacional da educação, tendo como base o percentual de 66,75% dos valores estabelecidos para cada ano, a contar de 2009, pelo Ministério da Educação, descontando-se os valores pagos mês a mês, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Seguindo orientação do STF na ADI 4167-DF (Pub. 24.08.2011, Relatoria Joaquim Barbosa), o piso nacional é a remuneração (total de vantagens), de 01.01.2009 até 27.04.2011; a partir de então, o piso passou a ser o vencimento básico (salário base).

Inconformada, a parte autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 93/100, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, que o promovido não está adimplindo o piso nacional do magistério nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008, pois não está sendo observado o terço destinado às atividades extraclasse. Outrossim, afirma que o valor do piso nacional do professor deve ser proporcional à jornada de trabalho desempenha, a qual, na ótica do recorrente, não pode ser inferior a 30 horas semanais.

Contrarrazões, fls. 101/102, requerendo a manutenção da sentença, ao fundamento de que o terço destinado às atividades extraclasse encontra-se inserido na jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 109/110, opinou pelo não conhecimento do recurso, haja vista a sua intempestividade.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

De pronto, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, destacando-se, dentre esses pressupostos, a **tempestividade**, consistente na interposição da impugnação no prazo previsto em lei.

Todavia, na espécie, como se verá, não se satisfaz a exigência legal de interposição do presente recurso no prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Com efeito, conforme testifica o documento acostado à fl. 92, a parte apelante restou intimada da sentença recorrida, por meio **do Diário da Justiça publicado em 18/02/2014 (terça-feira)**, de sorte que, considera-se o primeiro dia útil subsequente a esta data o *dies a quo* para interposição do recurso, findando-se, portando, o prazo recursal no dia **05/03/2014 (quarta-feira)**.

Contudo, de acordo com a aposição do protocolo constante da fl. 93, o apelo em análise somente foi interposto na data de **06/03/2014**, isto é, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

De forma oportuna, a doutrina de **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery** pontifica:

Os recursos devem ser interpostos no prazo que a lei assinar para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas judiciais indefinidamente (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante**, 7ª edição, 2003, p. 850).

Sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO. ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO.** Interposta apelação além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC, iniludível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade recursal. Com essas considerações, verificada a hipótese de inadmissibilidade, forte no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso apelatório e, como consequência, não conheço a matéria nele aventada. (TJPB; APL 0001051-49.2012.815.0061; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 05/11/2014; Pág. 18).

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual

confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, por decisão monocrática.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial de fls. 109/110, em razão da sua intempestividade, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

**Marcos William de Oliveira**

Juiz de Direito Convocado  
Relator